

Nº da proposição 00017/2021

Data de autuação 19/05/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: PODER EXECUTIVO

#### Ementa:

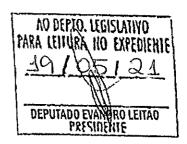
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.667 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 14, DE 15 DE SETEMBRO DE 1999, E REVOGA A LEI COMPLEMENTAR N.º 241, DE 3 DE MAIO DE 2021.

### Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO







8667, DE 14 DEMCLO

Senhor Presidente,

Submeto, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia, o incluso Projeto de Lei Complementar que "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 15 DE SETEMBRO DE 1999, E REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 241, 03 DE MAIO DE 2021".

Buscando viabilizar, nesse período de pandemia, a realização de seleção pública para admissão de professores temporários pelas instituições estaduais de ensino superior, editou-se, em data recente, a Lei Complementar Estadual n.º 241, de 2021, que, alterando a Lei Complementar Estadual n.º 14, de 1999, previu novos instrumentos de avaliação dos candidatos interessados na admissão, já agora compatíveis com a modalidade de avaliação à distância.

Ocorre que, após estudo mais aprofundado sobre o tema, as universidades estaduais apresentaram nova modelagem de avaliação à distância com diferenças em relação à prevista na Lei Complementar Estadual n.º 241, de 2021. Essa nova proposta, a qual consta deste Projeto de Lei, acarretará a revogação da referida Lei Complementar, substituindo sua disciplina por outra que, segundo as universidades estaduais, atendem mais a seus anseios, tendo em vista resguardarem a adoção dos critérios basilares para a seleção, mantendo a avaliação com a qualidade que o oficio público requer.

Expostas, assim, a razão determinante da iniciativa solicita o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta proposição, esperando contar com a aprovação dos ilustres Deputados.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor Deputado EVANDRO DE SÁ BARRETO LEITÃO Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ccará





### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 14, DE 15 DE SETEMBRO DE 1999, E REVOGA A LEI COMPLEMENTAR N° 241, 03 DE MAIO DE 2021.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1° O art. 2°, da Lei Complementar n° 14, de 15 de setembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alteações e acréscimos:

" Art. 2° ...

§7° A seleção de que trata o §3°, deste artigo, poderá, em caso de impedimento à realização presencial, ser procedida na modalidade à distância, através de plataformas virtuais, sendo o candidato avaliado, no mínimo, pelos seguintes instrumentos:

I - prova escrita de caráter subjetivo;

II - exposição prática de aula.

§8º As universidades estaduais poderão, ainda, a seu critério, adotar cumulativamente aos instrumentos previstos nos incisos I e II do §7º, deste artigo, a análise curricular, a qual deverá considerar, de forma objetiva, a formação do candidato, sua produção acadêmica e experiência profissional.

§9° A análise curricular de que trata o §8°, deste artigo, poderá, a critério das universidades, ser aplicada também aos processos de seleção realizados na forma presencial."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 241, 03 de maio de 2021.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de \_\_\_\_\_\_ de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

2 de 27

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DESPACHO

**Descrição:** LEITURA NO EXPEDIENTE

**Autor:** 99725 - EVA SARA STUDART ARAÊJO PEREIRA

Usuário assinador: 99333 - ANTONIO GRANJA

**Data da criação:** 20/05/2021 10:00:15 **Data da assinatura:** 20/05/2021 10:43:24



### PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO 20/05/2021

LIDO NA 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MAIO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

Allen 9

1º SECRETÁRIO



Requerimento Nº: 2008 / 2021

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA Em 20 de Maio de 2021

1º Secretario

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES INDICADAS

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 63/2021 Oriunda da Mensagem Nº 8.668 Autoria do Poder Executivo Altera a Lei nº 17.388, de 26 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a denominação do cargo, a carreira e a estrutura remuneratória dos servidores públicos regidos pela Lei nº 14.582, de 21 de dezembro de 2009;
- Projeto de Lei Complementar nº 16/2021 Oriundo da Mensagem Nº 8.665 Autoria do Poder Executivo Altera a Lei Complementar n.º 234, de 09 de março de 2021, e dá outras providências;
- Projeto de Lei Complementar nº 17/2021 Oriundo da Mensagem Nº 8.667 Autoria do Poder Executivo Altera a Lei Complementar n.º 14, de 15 de setembro de 1999, e revoga a Lei Complementar nº 241, de 03 de maio de 2021.

### Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista a situação de pandemia que assola o nosso país, o que faz com que o Estado do Ceará apresse seus atos necessários ao bom andamento da administração pública.

Sala das Sessões, 20 de Maio de 2021

JULIOCESAR FILHO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: INFORMAÇÂO

Descrição: ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA

Autor:99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃOUsuário assinador:99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃOData da criação:20/05/2021 16:40:05Data da assinatura:20/05/2021 16:40:15



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

### INFORMAÇÂO 20/05/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	código:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Francy parla Carolino

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

N° do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

Descrição: PARECER - MENSAGEM Nº 8.667/2021 - PROPOSIÇÃO N.º 0017/2021 - REMESSA À CCJ

**Autor:** 99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO **Usuário assinador:** 99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

**Data da criação:** 24/05/2021 13:07:27 **Data da assinatura:** 24/05/2021 13:07:35



GABINETE DO PROCURADOR

PARECER 24/05/2021

### **PARECER**

Mensagem nº 8.667/2021

Proposição n.º 0017/2021

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.667, de 14 de maio de 2021, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que: "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 15 DE SETEMBRO DE 1999, E REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 241, DE 03 DE MAIO DE 2021".

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

Buscando viabilizar, nesse período de pandemia a realização de seleção pública para admissão de professores temporários pelas instituições estaduais de ensino superior, editou-se, em data recente, a Lei Complementar Estadual nº 241, de 2021, que, alterando a Lei Complementar Estadual nº 14, de 1999, previu novos instrumentos de avaliação dos candidatos interessados na admissão, já agora compatíveis com a modalidade de avaliação à distância.

Ocorre que, após estudo mais aprofundado sobre o tema, as universidades estaduais apresentaram nova modelagem de avaliação à distância com diferenças em relação à prevista na Lei Complementar nº 241, de 2021. Essa nova proposta, a qual consta deste Projeto de Lei, acarretará a revogação da referida Lei Complementar, substituindo sua disciplina por outra que, segundo as universidades estaduais, atendem mais a seus anseios, tendo em vista resguardarem a adoção dos critérios basilares para a seleção, mantendo a avaliação com a qualidade que o ofício público requer.

### É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis:* 

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, "a", e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado e de seus respectivos órgãos.

Ademais, a Constituição Federal atribui aos Estados-membros competência para dispor sobre educação, em concorrência com a União e o Distrito Federal, como se vê, *in verbis*:

- Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
- IX educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação:

Não obstante a previsão da competência concorrente, há um limite à inovação legislativa pelo Estado, posto que é atributo da União dispor sobre normas gerais, competindo ao Estado tratar daquilo que lhe for peculiar, suplementando a legislação federal acerca da matéria. Tal limitação tem previsão nos parágrafos 1° a 4° do art. 24:

- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Assim, a Constituição Federal, no art. 214[1], atribuiu à União a competência para editar normas gerais sobre educação, que consistiu no Plano *Nacional* de Educação, Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, cujo objetivo foi de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração com os demais entes federados, e definir as diretrizes, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas.

Em sequência, o art. 8°[2], da Lei federal n.° 13.005/2014, <u>determina que os Estados-membros</u> <u>elaborem seus próprios planos de educação</u>, possuindo como referência o plano nacional.

Portanto, em obediência a essa exigência, o Projeto em referência busca mecanismos para adequar o processo seletivo na contratação de professores por tempo determinado, alterando a Lei Complementar nº 14, de 15 de setembro de 1999 e revogando a Lei Complementar nº 241, de 03 de maio de 2021, ao momento de isolamento social em que vivemos causado pela pandemia do covid-19.

Diante do quadro de disseminação do novo coronavírus, com seu alto poder letal e um crescente índice de lotação nos hospitais públicos e privados, o Governo do Estado do Ceará, tenta, de todas as formas, inibir a contaminação da população utilizando medidas drásticas sanitárias que vão do distanciamento social ao total fechamento de instituições e comércio, passando a utilizar o meio virtual como uma ferramenta para dar continuidade aos serviços que correm risco de sofrer interrupção ou que estão interrompidos.

Assim, instituiu-se a Lei Complementar Estadual nº 241, de 03 de maio de 2021, que ampliou o sistema de avaliação presencial para a forma virtual. Dessa forma, as universidades públicas analisaram os critérios da norma em referência e observaram meios propícios as suas peculiaridades, percebendo mudanças necessárias que fossem mais condizentes aos seus processos técnicos de avaliação, sendo aconselhável a revogação da sobredita lei para que o procedimento de admissão a ser seguido seja em consonância ao trabalho e métodos empregados por essas instituições de ensino, promovendo uma maior segurança e eficácia aos processos seletivos que se utilizem deste novo formato.

A matéria em análise está amparada pela força do art. 37, IX da Constituição Federal, que trata dos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Importante mencionar que a contratação com base no inciso IX ocorre sem a realização de prévio concurso público. A lei, no entanto, pode prever critérios e exigências a serem observadas pelo administrador no momento de contratar. A Lei n.º 8.745/93, que rege o tema em nível federal, exige que os profissionais a serem contratados sejam submetidos a uma espécie de processo seletivo simplificado (art. 3º), ou seja, um procedimento mais simples que o concurso público, no entanto, por meio do qual se possa selecionar os melhores candidatos à função e de maneira impessoal.

Nada impede também que a lei não preveja nem mesmo o processo seletivo simplificado, no entanto, o Projeto em destaque altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 14, de 15 de setembro de 1999, que prevê a aplicação da seleção em apreço em obediência aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.

Portanto, pode-se concluir que é inquestionável manter a educação funcionando em qualquer período crítico, sendo necessário tornar viável o processo de escolha dos professores dentro da realidade atual de forma segura, concretizando a norma disposta no art. 23, inciso V da Constituição Federal de 1988, a qual preleciona que compete aos Estados proporcionar meios de acesso à educação.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.667/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 20 de maio de 2021.

### **PROCURADOR**

[1] Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I erradicação do analfabetismo;
- II universalização do atendimento escolar;
- III melhoria da qualidade do ensino;
- IV formação para o trabalho;
- V promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

[2] Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

/ fein das chagos fistas por -

**PROCURADOR** 

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: MEMORANDO

Descrição:DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJRAutor:99891 - DEP ROMEU ALDIGUERIUsuário assinador:99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI

**Data da criação:** 24/05/2021 17:05:03 **Data da assinatura:** 24/05/2021 17:05:08



### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

# MEMORANDO 24/05/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto: SIM** 

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 20/05/2021

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

- I 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
- II 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;
- III 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP ROMEU ALDIGUERI

R- A-1

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

Descrição:PARECER DO RELATOR DA CCJRAutor:99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHOUsuário assinador:99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

**Data da criação:** 28/05/2021 15:33:45 **Data da assinatura:** 28/05/2021 15:33:51



### GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER 28/05/2021

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.667, do Poder Executivo)

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 14, DE 15 DE SETEMBRO DE 1999, E REVOGA A LEI COMPLEMENTAR N° 241, DE 03 DE MAIO DE 2021.

#### **PARECER**

### I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2021**, oriundo da Mensagem nº 8.667, proposto pelo Poder Executivo, o qual altera a Lei Complementar nº 14, de 15 de setembro de 1999, e revoga a Lei Complementar nº 241, de 03 de maio de 2021.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que "Buscando viabilizar, nesse período de pandemia a realização de seleção pública para admissão de professores temporários pelas instituições estaduais de ensino superior, editou-se, em data recente, a Lei Complementar Estadual

nº 241, de 2021, que, alterando a Lei Complementar Estadual nº 14, de 1999, previu novos instrumentos de avaliação dos candidatos interessados na admissão, já agora compatíveis com a modalidade de avaliação à distância."

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

### II – VOTO

### (Art. 102, §1°, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 14, de 15 de setembro de 1999, e revoga a Lei Complementar nº 241, de 03 de maio de 2021.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1°, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2°, "c", da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual o Projeto de Lei Complementar trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2021**, oriundo da Mensagem nº 8.667, proposto pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Descrição: CONCLUSÃO DA CCJR

**Autor:** 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI **Usuário assinador:** 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI

**Data da criação:** 31/05/2021 06:16:46 **Data da assinatura:** 31/05/2021 06:17:01



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

# DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO 31/05/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

## 41<sup>a</sup> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 20/05/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

R- A- '

# DEP ROMEU ALDIGUERI

# PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: MEMORANDO

Descrição: DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CCTES E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO

Autor:99758 - DEPUTADO JEOVA MOTAUsuário assinador:99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA

**Data da criação:** 31/05/2021 11:36:45 **Data da assinatura:** 31/05/2021 11:36:51



## COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

# MEMORANDO 31/05/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: Sim, aprovado em 20/05/2021

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

Descrição: CONJUNTAS

Autor: 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO
Usuário assinador: 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

**Data da criação:** 14/06/2021 11:25:15 **Data da assinatura:** 14/06/2021 11:25:50



### GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER 14/06/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.667, do Poder Executivo)

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 14, DE 15 DE SETEMBRO DE 1999, E REVOGA A LEI COMPLEMENTAR N° 241, DE 03 DE MAIO DE 2021.

#### **PARECER**

### I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2021**, oriundo da Mensagem nº 8.667, proposto pelo Poder Executivo, o qual altera a Lei Complementar nº 14, de 15 de setembro de 1999, e revoga a Lei Complementar nº 241, de 03 de maio de 2021.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que "Buscando viabilizar, nesse período de pandemia a realização de seleção pública para admissão de professores temporários pelas instituições estaduais de ensino superior, editou-se, em data recente, a Lei Complementar Estadual nº 241, de 2021, que, alterando a Lei Complementar Estadual nº 14, de 1999, previu novos

instrumentos de avaliação dos candidatos interessados na admissão, já agora compatíveis com a modalidade de avaliação à distância."

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 20 de maio de 2021, aprovou o Projeto de Lei Complementar em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

#### II – VOTO

### (Art. 102, §1°, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 14, de 15 de setembro de 1999, e revoga a Lei Complementar nº 241, de 03 de maio de 2021.

A matéria altera a Lei Complementar que prevê acerca da contratação temporária de professores para a rede de ensino superior estadual, revogando a recentemente aprovada. Adicionam-se novos parágrafos que possibilitam que a seleção ocorra por meio virtual, colocando como fases de seleção a prova escrita e a exposição prática de aula (por vídeo). Pode ainda conceder pontuação por experiência na área. A matéria é favorável a administração pública. Além disso, a matéria possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Diante do exposto, no tocante ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2020**, oriundo da Mensagem nº 8.667/2021, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, a regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

fr.

# DEPUTADO JULIO CESAR FILHO DEPUTADO (A)

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Descrição:CONCLUSÃO DA CTASP, CCTES E COFTAutor:99758 - DEPUTADO JEOVA MOTAUsuário assinador:99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA

**Data da criação:** 14/06/2021 13:17:04 **Data da assinatura:** 14/06/2021 13:17:08



## COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

# DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO 14/06/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

33ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 26/05/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DESPACHO

Descrição: APROVAÇÃO

**Autor:** 99725 - EVA SARA STUDART ARAÊJO PEREIRA

Usuário assinador: 99333 - ANTONIO GRANJA

**Data da criação:** 22/06/2021 08:42:31 **Data da assinatura:** 22/06/2021 10:22:50



### PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO 22/06/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 9ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE MAIO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE MAIO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE MAIO DE 2021.

ANTONIO GRANJA

1° SECRETÁRIO



# AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO DEZESSETE

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008. LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

## A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

### DECRETA:

Art. 1.º A Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a viger com a seguinte alteração:

"Art.29. O Colégio de Procuradores de Justiça reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, em sua composição plenária e com maioria absoluta, por convocação do Procurador-Geral de Justiça, por proposta de 1/3 (um terço) dos seus membros ou dos membros do Órgão Especial ou, ainda, nos casos previstos nesta Lei". (NR)

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de junho de 2011.

DEP. EVANDRO LEITÃO

PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. FERNANDA PESSOA

2.ª VICE-PRESIDENTE (em exercício)

DEP. ANTÔNIO GRANJA

1.º SECRETÁRIO

DEP. AUDIC MOTA

2.º SECRETÁRIO

DEP. ÉRIKA AMORIM

3.ª SECRETÁRIA

DEP. AP. LUIZ HENRIQUE

4.º SECRETÁRIO

Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice-Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO

CARNEIRO PACOBAHYBA

Secretaria da Infraestrutura

**LUCIO FERREIRA GOMES** 

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO

Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,

Mulheres e Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO

n.º 234, de 9 de março de 2021". (NR)

Art. 4.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de maio de 2021.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO

LEI COMPLEMENTAR N°244, 31 de maio de 2021.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N°14, DE 15 DE SETEMBRO DE 1999, E REVOGA A LEI COMPLEMENTAR **N°241, DE 3 DE MAIO DE 2021.** 

§ 7.º A seleção de que trata o § 3.º deste artigo poderá, em caso de impedimento à realização presencial, ser procedida na modalidade à distância, por meio de plataformas virtuais, sendo o candidato avaliado, no mínimo, pelos seguintes instrumentos:

I – prova escrita de caráter subjetivo;

II – exposição prática de aula.

§ 8.º As universidades estaduais poderão, ainda, a seu critério, adotar cumulativamente aos instrumentos previstos nos incisos I e II do § 7.º deste artigo, a análise curricular, a qual deverá considerar, de forma objetiva, a formação do candidato, sua produção acadêmica e experiência profissional.

§ 9.º A análise curricular de que trata o § 8.º deste artigo poderá, a critério das universidades, ser aplicada também aos processos de seleção realizados na forma presencial." (NR)

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n.º 241, de 3 de maio de 2021.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÃ, em Fortaleza, 31 de maio de 2021.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

**DECRETO N°34.088**, de 27 de maio de 2021.

REDENOMINA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO MARIA VIEIRA DE PINHO PARA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL MARIA VIEIRA DE PINHO, NO MUNICÍPIO DE IPAPORANGA/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado, e CONSIDERANDO a necessidade de redenominar o estabelecimento de ensino neste ato indicado, em face da ampliação de suas atividades, com o atendimento da comunidade estudantil, no que concerne à Educação em Tempo Integral, aumentando a possibilidade de universalização deste ensino; DECRETA:

Art. 1º Fica redenominado, na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, o estabelecimento de ensino, ESCOLA DE ENSINO MÉDIO MARIA VIEIRÁ DE PINHO, localizado no Município de IPAPORANGA/CE, criado pelo Decreto no 27.053, de 22 de maio de 2003 e publicado no Diário Oficial do Estado de 27 de maio de 2003, estando na área de abrangência da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE 13, sediada em Crateús/CE, que passa a denominar-se ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL MARIA VIEIRA DE PINHO. Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de maio de 2021.

Camilo Sobreira de Santana